



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2026**

Altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) para instituir a Ficha Limpa Sucessória, vedando o direito à herança e ao exercício da inventariança para condenados por crimes hediondos contra membros da linhagem familiar.

**Autor:** Deputado Delegado Palumbo

**Relator:** Deputado Nikolas Ferreira

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 562, de 2026, do nobre Deputado Delegado Palumbo, propõe a alteração do Código Civil e do Código de Processo Civil para que o condenado por homicídio doloso de qualquer parente em linha reta e colateral do *de cuius* seja excluído da sucessão e impedido de atuar como inventariante.

Na justificação, o autor defende que a atual legislação abre brecha para o absurdo jurídico de permitir que um homicida, excluído da sucessão por esse mesmo ato, possa eventualmente se tornar herdeiro de outra pessoa da família, cuja linha sucessória que ele mesmo encurtou com o crime. A solução, portanto, seria criar uma previsão expressa de exclusão da sucessão. Também lembra que o múnus público de administrar o espólio requer um estofo moral e uma confiança que o homicida claramente violou, razão pela qual deve ele ser impedido de atuar como inventariante.

Após a regular autuação, a proposta foi tramitada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para, por designação da presidência, elaboração do presente parecer, que versa sobre o mérito e sobre a análise de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há apensado ao presente projeto, tampouco apresentadas emendas no prazo regimental.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme art. 24, II do Regimento Interno, e o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III desse mesmo diploma.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (alínea “a”) e quanto ao mérito de matéria que verse sobre direito civil e processual (alínea “e”).

O Projeto de Lei nº 562, de 2026 é uma iniciativa que prestigia o princípio da moralidade aplicado ao Direito Sucessório. Para compreender a distorção que a proposição busca remediar, é útil apresentar exemplos concretos. Se uma pessoa mata dolosamente o próprio pai, deve ser excluída da herança desse ascendente, por indignidade sucessória, mas essa exclusão tende a ser interpretada de modo restrito. Significa que o homicida não necessariamente perde o direito de herdar de outros parentes daquela mesma linhagem (como avós, tios ou irmãos da vítima). Do mesmo modo, se mata um irmão, ele deixa de ser herdeiro desse irmão, mas em tese poderia continuar sendo herdeiro do pai de ambos, eventualmente se beneficiando de uma linhagem que ele mesmo encurtou com o crime.

Quanto à constitucionalidade, a proposição é formalmente adequada, pois trata de direito civil e processual civil, matéria de competência privativa da União, sem reserva de iniciativa. Em relação ao aspecto material, busca impedir que condenado por crime grave cometido no âmbito familiar obtenha vantagem sucessória, em prestígio à moralidade, à proteção da família e à vedação ao enriquecimento ilícito. Ou seja, a iniciativa homenageia diversos ditames constitucionais sem que se vislumbre violação a nenhum outro, razão pela qual é constitucionalmente apta.

Quanto à juridicidade, a proposição mostra-se igualmente adequada. A iniciativa inova validamente no ordenamento jurídico, apresentando conteúdo





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dotado de generalidade e abstração. Os preceitos veiculados harmonizam-se com princípios estruturantes do Direito Sucessório, especialmente a boa-fé, a moralidade, a vedação ao enriquecimento sem causa e ao *tu quoque*. Por fim, a proposição revela-se coerente com o Direito posto, pois promove alterações diretas no Código Civil e no Código de Processo Civil, diplomas adequados à disciplina da indignidade sucessória e da inventariança.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa, em linhas gerais, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando redação clara, estrutura adequada e pertinência entre ementa, objeto e dispositivos propostos.

Em relação ao mérito, é evidente a conveniência da iniciativa, que busca impedir que o autor de grave violação aos deveres familiares possa, posteriormente, beneficiar-se patrimonialmente da própria estrutura familiar que atingiu. A proposição corrige distorção relevante do regime sucessório, reforçando a moralidade, a justiça nas relações privadas e a proteção do patrimônio familiar contra situações em que a herança poderia converter-se, ainda que indiretamente, em vantagem decorrente de conduta criminosa. Da mesma forma, protege o processo ao vedar a administração do espólio a quem comprovadamente não merece a confiança de cuidado dos assuntos da família.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 562, de 2026 e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2026.

Deputado Nikolas Ferreira  
Relator

